

Caderno de Encargos

**Fornecimento Continuo de
serviços técnicos especializados
de Jardinagem para a
União das Freguesias de Faro**

- ✓ **Cláusulas Gerais**
- ✓ **Cláusulas Técnicas**

Cláusulas Gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Designação e objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege o contrato
- Cláusula 4** - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- Cláusula 5** - Obrigações principais do prestador de serviços
- Cláusula 6** - Forma da prestação de serviço

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO

- Cláusula 7** - Objeto do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 8** - Preço contratual
- Cláusula 9** - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

- Cláusula 10** - Incumprimento contratual
- Cláusula 11** - Força maior
- Cláusula 12** - Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 13** - Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

- Cláusula 14** - Caução

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 15** - Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 16** - Comunicações e notificações
- Cláusula 17** - Contagem dos prazos
- Cláusula 18** - Legislação aplicável

ANEXO A - CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

Fornecimento Contínuo de serviços técnicos especializados de jardinagem para a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

2 - Objeto:

O procedimento em causa tem como objetivo o fornecimento de serviços técnicos especializados de jardinagem para a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

Cláusula 2 - Preço base e Preço Contratual

1. O parâmetro base do preço contratual referido na alínea a) do n.º 1 do art. 47.º do CCP é fixado em **10.500,00 €** (dez mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido.
2. O valor proposto será considerado anormalmente baixo quando corresponder a um montante 50% inferior ao constante no número anterior.
3. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço resultante da aplicação dos preços unitários apresentados na proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, multiplicado pela quantidade de trabalhos efetivamente efetuados.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não seja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto;
- c)** À restante legislação e regulamentação aplicável.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
- b)** Os, suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d)** O caderno de encargos;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

- 4 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código.
- 6 - As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

- 1 - O presente fornecimento terá início com a outorga do contrato e deverá manter-se até **30 de dezembro de 2022** ou **até a verba se esgotar**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.
- 3 - Salvaguarda-se a possibilidade da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.
- 4 - Para o efeito do número anterior, deve a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes principais obrigações:

- ✓ Garantir os produtos, materiais e equipamentos identificados na sua proposta;

Cláusula 6 - Forma de prestação do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, no âmbito do fornecimento do material necessário o adjudicatário obriga-se a:

- a)** Colaborar empenhadamente no fornecimento das informações e esclarecimentos que a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) e as entidades parceiras necessitem para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- b)** Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Cláusula 7 - Objeto do dever de sigilo

- 1** - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 8 - Preço contratual

- 1 - Pelo fornecimento de material objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) deve pagar ao adjudicatário o **preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor**, se legalmente devido.
- 2 - A proposta apresentada **deverá conter o valor global e o valor discriminado** para a quantidade de trabalhos efetuados, descrito nas **Cláusulas Técnicas** do presente documento.
- 3 - O preço referido nos números 1 e 2 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas ou patentes.

Cláusula 9 - Condições de pagamento

- 1 - O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva.

- 2 -** Em caso de discordância por parte da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3 -** Pelo fornecimento objeto do contrato, a entidade adjudicante irá pagar ao adjudicatário, em regime de fornecimento contínuo e até ao limite máximo mencionado na proposta vencedora, não podendo o adjudicatário exigir a verba remanescente no final do contrato caso essa verba não se esgote.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao cocontratante

- 1 -** Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.
- 3 -** Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente Código.
- 4 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 11 - Força maior

- 1 -** Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que

resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 -** Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público

- 1-** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
- b)** Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c)** Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
- e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f)** Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g)** Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
- h)** O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

- 2- O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3- Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.
- 4- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

Cláusula 13 - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica

contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

- 3 -** O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 15.
- 4 -** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

Cláusula 14 - Caução

Não se aplica.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 15 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16 - Comunicações e notificações

- 1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 -** Quaisquer notificações a efetuar entre as partes, nos termos do Contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por correio registado endereçado para as moradas indicadas no Contrato, ou por correio eletrónico.

3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 18 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

ANEXO A - Cláusulas Técnicas

O procedimento em causa têm como objetivo o fornecimento de serviços técnicos especializados de jardinagem para a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

Seguidamente é apresentada uma tabela com a designação dos trabalhos e dos metros à partida necessários para se proceder à execução dos serviços de jardinagem em causa.

Quantidades Estimadas:

Designação	Quantidades Estimadas
Corte de capitel de palmeiras grossas - <i>washingtonia filifera</i> (metros lineares)	150
Corte de capitel de palmeiras finas - <i>washingtonia robusta</i> (metros lineares)	430
Corte e limpeza de folhas em palmeiras (por palmeira)	30
Nº de horas para outros serviços de jardinagem	40

Nota: Estes serviços implicam a remoção e transporte dos resíduos gerados para entidade autorizada para o efeito.

Procedimento de Fornecimento Contínuo aprovado, em
reunião de executivo, realizada a 5 de janeiro de 2022

Bruno | a s e .